



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.152, DE 2021

(Do Sr. Hélio Costa)

Tipifica como crime a conduta de apropriação, desvio ou subtração de vacinas, de medicamentos, de matérias-primas medicinais ou terapêuticas, por meio fraudulento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-432/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HÉLIO COSTA)

Tipifica como crime a conduta de apropriação, desvio ou subtração de vacinas, de medicamentos, de matérias-primas medicinais ou terapêuticas, por meio fraudulento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de apropriação, desvio ou subtração de vacinas, de medicamentos, de matérias-primas medicinais ou terapêuticas, por meio fraudulento.

Art. 2º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-C:

“Art. 273.

.....

.

§1º-C Nas mesmas penas incorre quem, de modo fraudulento, se apropria, desvia ou subtrai vacinas, medicamentos, matérias-primas medicinais ou terapêuticas, em benefício próprio ou alheio.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata do tipo penal referente a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, para dar tipificar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231607200>



criminal específica a conduta de quem, de modo fraudulento, se apropria, desvia ou subtrai vacinas, medicamentos, matérias-primas medicinais ou terapêuticas, em benefício próprio ou alheio. Tal atualização legislativa se mostra necessária diante dos crescentes casos noticiados de fraudes cometidas na vacinação contra o COVID-19.

Ressalta-se que estamos atravessando um período de grande gravidade econômica e social provocada pela pandemia do COVID-19, a qual impõem a todos uma série de restrições. Diante desse cenário, esta Casa Legislativa deve tomar medidas enérgicas para manter prevenir e reprimir os desvios de condutas que coloquem em risco a saúde pública. Desse modo, a presente sugestão legislativa propõe a aplicação de uma pena de reclusão de dez a quinze anos para quem, de modo fraudulento, se apropria, desvia ou subtrai vacinas, medicamentos, matérias-primas medicinais ou terapêuticas, em benefício próprio ou alheio.

Amparando nesses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA

2021-911



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210231607200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
